Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0388/14
PLL Nº 025/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 361 /15 – CCJ

Proíbe, no Município de Porto Alegre, o uso de produtos fumígenos em áreas verdes públicas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

O proponente destaca que "*não basta punir o descarte do produto fumígeno, mas também seu simples consumo, uma vez que este, geralmente, prejudica não apenas o usuário, mas também aqueles que se encontram ao seu redor*" (fl. 02).

O Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre destaca que o conteúdo normativo do Projeto viola o disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal (fl. 07).

A Proposição, em seu aspecto formal, está em conformidade com o disposto no artigo 101 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre e, também, encontra guarida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, embora meritória, cumpre destacar que a Proposição em análise viola o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e o artigo 10 da Constituição Estadual.

O artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, assim dispõe:

"*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

PARECER Nº 361 /15 – CCJ

O sistema constitucional brasileiro atribui competência à União para fixar normas gerais sobre saúde. Estas normas devem ser observadas como parâmetros e limites para os legisladores ordinários federais, estaduais e municipais.

É cediço que lei municipal pode dispor sobre o assunto em nível local, de maneira supletiva, devendo seguir as linhas e diretrizes das leis nacionais e estaduais já existentes.

Nesse ponto, vale lembrar que a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal, assim prevendo em seu artigo 2°:

> *"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.*
>
> *§ 1° Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.*
>
> *§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.*
>
> *§ 3° Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas."*

Um dos propósitos da referida lei é o de preservar a saúde.

Os Estados e os Municípios, no cumprimento da norma constitucional, podem complementar esta legislação federal, com medidas que busquem efetivar a proteção à saúde, mas sempre em atenção aos preceitos legislativos já existentes, que, *in casu,* proíbe o uso de fumígenos em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Por oportuno, destaca-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, ao tratar da competência do Município em assuntos de interesse local, veja-se:

> *"... o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse do Município, em relação ao do Estado e*

da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Estabelecida essa premissa, é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada a sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre as quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município, a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local." (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 120-121).

Desse modo, o presente Projeto vai de encontro com a legislação federal acima citada, violando o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Por derradeiro, ressalta-se, ainda, que o conteúdo normativo da Proposição – artigo 2º: afixar placas; artigo 3º e parágrafo único: previsão de aplicação de multas e execução fiscal municipal – impõe atribuições ao Poder Executivo Municipal, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Corolário lógico é que o Projeto em análise desrespeita o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, previsto no artigo 10 da Constituição Estadual[1].

---

[1] *Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

PARECER Nº 361 /15 – CCJ

A propósito, é a seguinte a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da ADIN nº 70037974110:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e assemelhados.* ***Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo****. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, "d", c/c artigo 82, VII, todos da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037974110, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/06/2011)".*

Pelo exposto, embora meritória a Proposição, opino pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de dezembro de 2015.

Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.

PARECER Nº 361 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 8-12-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely
(AUSENTE)

Vereador Rodrigo Maroni
REPRESENTAÇÃO EXTERNA

/JS